**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Peça adaptada MPCE

Eleições gerais

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Órgão de Execução *in fine* assinado, vem respeitosamente perante V. Ex.ª, com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e art. 39, § 8º, c/c o art. 41, ambos da Lei n.º 9.504/97, ajuizar o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** contra \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, candidato a \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, pelo Partido \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, registrado com o número \_\_\_\_\_,CPF nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, brasileiro, filho de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com endereço em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em razão dos motivos de fato e de direito que doravante serão aduzidos.

**I - DA COMPETÊNCIA**

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste Juízo Eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local (e não apenas nacional) relacionado à estabilidade do processo eleitoral. Além disso, **em sede de propaganda eleitoral, o Juiz Eleitoral de 1º Grau pode (*rectius*: deve) exercer, até mesmo de ofício, seu poder de polícia eleitoral para fazer cessar ou impedir a prática de ilicitudes à legislação eleitoral de regência, como preceitua o disposto no art. 41 da Lei 9.504/97.**

**II - BREVE ESCORÇO FÁTICO**

Na data de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, o titular da Promotoria de Justiça da \_\_\_ Zona Eleitoral, tomou conhecimento da existência de propaganda eleitoral na modalidade de pintura de muro com efeito visual de outdoor, com dimensões aparentes bem superiores a 4 m² (quatro metros quadrados), relativa ao candidato ora representado com os dizeres “\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_”, além de uma imagem de sua caricatura.

De posse de tais informações, este Órgão Ministerial Eleitoral determinou a instauração de Notícia de Fato, registrada sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_, anexando aos autos mídias contendo arquivos de fotos e vídeo, colhidos pelo próprio Promotor Eleitoral e que comprovam a realização de propaganda eleitoral irregular, conforme arquivos de mídia acostados à presente petição (docs. \_\_\_\_).

Os elementos da mencionada propaganda irregular são os seguintes:

TIPO: pintura de muro em bem particular com efeito visual de *outdoor*.

ENDEREÇO:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

PONTO DE REFERÊNCIA: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

CONTEÚDO: pintura do nome, número e caricatura do candidato.

DATA DA VISUALIZAÇÃO: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Segue abaixo transcrição da fotografia digital do *outdoor* supracitado, constante da mídia acima mencionada:

**III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

 (COLOCAR A IMAGEM AQUI)

Dispõe o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 39. (...)

§ 8º. **É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).[[1]](#footnote-2)

A prescrição acima transcrita obedece a um princípio basilar que rege a propaganda eleitoral: o princípio da isonomia. De fato, não se pode permitir que determinado candidato, em detrimento dos demais, seja privilegiado com mais oportunidades de exposição de sua imagem e de divulgação de suas propostas (excepcionando-se a propaganda gratuita no rádio e TV) que os demais postulantes ao cargo eletivo almejado. Tal permissividade provocaria uma indevida “quebra” da igualdade na campanha eleitoral, com consequências perniciosas para a própria legitimidade do processo democrático.

Tem como objetivo igualmente coibir o abuso de poder econômico e político em prol de determinada candidatura, desequilibrando indevidamente a disputa eleitoral, com possíveis efeitos deletérios na legitimidade da escolha feita nas urnas.

No caso em apreço, o candidato a Deputado Federal ora Representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em ponto de grande circulação de pessoas na cidade de Fortaleza, no caso a \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, **veicula ostensiva propaganda eleitoral irregular por meio de pintura de muro com efeito visual de *outdoor***, auferindo benefício indevido, em uma clara infringência não apenas ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, mas ao próprio princípio da isonomia de oportunidades que deve nortear a prática de qualquer ato de propaganda eleitoral, conduta essa com a qual não pode compactuar a Justiça Eleitoral.

Desta feita, urge que seja coibida a realização da mencionada propaganda eleitoral irregular praticada, determinando-se a imediata retirada de tal pintura com efeito visual de *outdoor* do endereço indicado – \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

E nem se argumente que referida propaganda eleitoral irregular estaria protegida pela exceção trazida em lei por se tratar do comitê central de campanha do mencionado candidato. A uma, porque em seu pedido de registro não houve a indicação de tal endereço como sendo o seu comitê central de campanha. A duas, porque mesmo no comitê central da campanha, não se admite propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor.

**IV - DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Não obstante o Juízo competente para aplicação da sanção prevista para o ilícito eleitoral em questão seja, em caso de Eleições Gerais, do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, isso não significa que o Poder Judiciário Eleitoral e Ministério Público Eleitoral de 1ª Instância devam permanecer inertes em face da ilicitude praticada. Inicialmente, deve ser utilizado o poder de polícia do Juiz Eleitoral para que a irregularidade cesse imediatamente ou seja prontamente evitada.

O poder de polícia do Juiz Eleitoral está previsto no artigo 41 da Lei nº 9.504/97 e seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

**§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.**

**§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na *internet.***

Da mesma forma, há previsão do exercício do Poder de Polícia pelo Juiz Eleitoral no artigo 35 do Código Eleitoral:

Art. 35. Compete ao Juiz Eleitoral:

[...]

XVII - **tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições**;

(...).

Desta feita, perfeitamente possível a tomada de providências por parte do Juízo desta \_\_ª Zona Eleitoral,, no sentido de, no legítimo exercício de seu poder de polícia eleitoral, determinar a imediata retirada da propaganda eleitoral veiculada por meio de pintura de muro em bem particular com efeito visual de *outdoor* objeto da presente demanda.

**V- DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

Seja a presente recebida e autuada como procedimento administrativo;

Seja determinada diligência de confirmação da eventual permanência da pintura de muro com efeito visual de outdoor no endereço indicado, lavrando-se auto de constatação pormenorizado, acompanhada de registro fotográfico;

Seja o Requerido notificado a, no prazo de 48 horas, remover a propaganda, sob pena de desobediência;

Para o caso de descumprimento da ordem, sem prejuízo da responsabilidade penal, seja adotada providência que assegure o resultado prático equivalente, ou seja, a remoção do painel de propaganda mediante pintura de muro em bem particular, visando com isso afastar prontamente a irregularidade (art. 35, IV, V e XVII, do Código Eleitoral);

Retirada a propaganda, sejam os autos enviados ao TRE, para que o Ministério Público Eleitoral com atuação naquele Tribunal avalie a pertinência da propositura da Representação que implique em imposição da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Sem atribuição de valor de causa, face ao seu descabimento em sede de processos judiciais eleitorais.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. BRASIL. Legislação. *Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/97/1997. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 29/12/2017 (negritos inovados). [↑](#footnote-ref-2)